



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12448.909783/2018-56
RESOLUÇÃO	3202-000.618 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	XEROX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

Assinado Digitalmente

Onízia de Miranda Aguiar Pignataro – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Wagner Mota Momesso de Oliveira, Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Onízia de Miranda Aguiar Pignataro, Aline Cardoso de Faria e Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

Para uma melhor compreensão dos fatos em discussão, transcrevo o relatório extraído do Acórdão da DRJ:

Da análise do crédito anexa ao despacho decisório, verifica-se que a Fiscalização limitouse a apresentar duas tabelas denominadas: (i) "DEMONSTRATIVO DE

CRÉDITOS E DÉBITOS (RESSARCIMENTO DE IPI); (ii) DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO SALDO CREDOR RESSARCÍVEL; e (iii) DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO APÓS O PERÍODO DO RESSARCIMENTO. Além disso, o despacho decisório informa que o valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão: (1) da ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos; e, (2) da constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado; e, (3) constatação de utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação do PER/DCOMP.

No entanto, não é possível precisar a origem das informações constantes das tabelas apresentadas no despacho decisório, cujos dados não se coadunam com aqueles constantes do Pedido de Ressarcimento apresentado ou mesmo da Apuração do IPI, conforme declarada na Escrituração Fiscal Digital do IPI, o que certamente é causa de nulidade do despacho decisório nos termos aduzidos no tópico seguinte. Apesar da existência de saldo credor inicial de aproximadamente R\$ 1,4 MM em março/2014, a Fiscalização imotivadamente considerou o saldo credor zero, sem a apresentação de qualquer justificativa para tal.

No que tange às glosas identificadas na tabela apresentada, observa-se que as mesmas se refeririam aos meses de fevereiro/2013 a maio/2013, cujos PERs ainda se encontram pendentes de análise. Nesse sentido, não foi apresentada qualquer abertura das glosas que possibilitasse o exercício do contraditório.

Finalmente, na eventualidade de assim não entenderem os D. Auditores Julgadores, nº mérito, deverá ser reconhecido integralmente o direito creditório pleiteado, uma vez que inexistente questionamento acerca dos créditos apropriados no período e que os registros fiscais desconsiderados pela Fiscalização demonstram a existência de saldos credores suficientes para legitimar o ressarcimento dos créditos do segundo trimestre de 2014, mesmo após o abatimento dos ressarcimentos requeridos relativos aos períodos anteriores.

A Manifestação de Inconformidade julgada improcedente, tendo sido proferido o Acórdão, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI Período de apuração: 01/04/2014 a 30/06/2014 DISPENSA DE EMENTA Ementa dispensada por força do disposto na Portaria RFB 2724 de 27 de setembro de 2017.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

A referida decisão foi objeto de Recurso Voluntário, no qual a Recorrente alega, em síntese:

Entre janeiro de 2012 e dezembro de 2013, a empresa acumulou saldo credor de IPI que atingiu o montante de R\$ 1.306.648,87, devidamente registrado em sua

Escrituração Fiscal Digital (EFD ICMS/IPI). A partir de março de 2017, passou a protocolar pedidos de ressarcimento referentes aos trimestres em que ocorreram os créditos acumulados, bem como declarações de compensação vinculadas a esses valores.

Após a transmissão dos pedidos originais, a Recorrente identificou inconsistências formais em determinados campos das PER/DCOMPs e apresentou retificações para harmonizar as informações entre os diversos pedidos e adequá-las aos dados constantes da EFD ICMS/IPI.

Entretanto, no pedido de ressarcimento referente ao segundo trimestre de 2014, a Receita Federal reconheceu apenas R\$ 27.362,57 dos R\$ 147.971,97 pleiteados. Em consequência, homologou apenas parcialmente a compensação vinculada, nº valor total de R\$ 58.058,43, resultando na constituição de débito remanescente de R\$ 30.695,86, acrescido de multa de R\$ 6.139,17 e juros de R\$ 1.777,29.

Em sua Manifestação de Inconformidade, a Recorrente evidenciou, em suma, a nulidade da decisão por falta de fundamentação adequada e, no mérito, o reconhecimento integral dos créditos de IPI e das compensações efetuadas, ou, subsidiariamente, a realização de diligência/perícia. Entretanto, a DRJ de Belo Horizonte julgou a manifestação totalmente improcedente, por meio por meio do Acórdão nº 106-014.148, o que ensejou a interposição do presente Recurso Voluntário.

Preliminarmente, a Recorrente requer a nulidade do acórdão recorrido por cerceamento de defesa e violação ao princípio da verdade material, pois a decisão foi proferida com base em demonstrativos inconclusivos, sem análise da totalidade da documentação disponível, especialmente da EFD ICMS/IPI e dos PER/DCOMP retificadores, comprometendo a correta apuração do crédito.

A controvérsia decorre do fato de a Fiscalização ter considerado saldo credor inicial igual a zero, embora a escrituração fiscal demonstrasse saldo credor superior a R\$ 1,3 milhões em março de 2014. O acórdão recorrido atribuiu essa redução aos pedidos de ressarcimento anteriores, sem demonstrar de forma clara os critérios e cálculos utilizados.

No mérito, a Recorrente sustenta que não há divergência quanto aos créditos apurados no segundo trimestre de 2014, limitando-se a discussão à existência de saldo credor acumulado suficiente para suportar o ressarcimento integral. Assim, os créditos do período, no montante de R\$ 147.971,41, foram regularmente registrados e não sofreram glosa.

Para comprovar seu direito, a Recorrente apresentou como Doc. 01 do Recurso Voluntário a evolução do saldo credor de IPI desde janeiro de 2012, extraída da EFD ICMS/IPI, demonstrando a constituição e continuidade dos créditos até alcançar saldo de R\$ 1.398.005,23 em março de 2014, valor suficiente para amparar integralmente o ressarcimento pleiteado.

A Recorrente também aponta erro material na apuração fiscal, consistente na desconsideração de saldo credor de R\$ 25.063,57 existente em janeiro de 2012.

A simples correção dessa inconsistência já conduziria ao reconhecimento substancial do crédito pleiteado.

Adicionalmente, a Recorrente transmitiu PER/DCOMP retificadores para corrigir inconsistências formais das declarações originais, mas tais informações não foram consideradas pela Administração. Eventuais erros declaratórios não podem prevalecer sobre a verdade material demonstrada pela escrituração fiscal regularmente entregue à Receita Federal.

Destaca-se, por fim, que a presente controvérsia não é isolada, pois decorre da mesma sistemática de apuração dos créditos de IPI discutida pela Recorrente em outros processos administrativos relativos aos trimestres de 2014. Em todos eles, a controvérsia concentrou-se na desconsideração, pela Fiscalização, do saldo credor acumulado desde 2012 e das informações constantes da EFD ICMS/IPI e dos PER/DCOMP retificadores. Nesses casos correlatos, foi reconhecida a legitimidade dos créditos com o provimento aos respectivos Recursos Voluntários, assegurando o reconhecimento do direito creditório complementar.

Evidenciada a identidade fática e jurídica das demandas, de rigor a procedência do presente recurso e o reconhecimento do direito creditório da Recorrente.

Diante disso, requer-se o reconhecimento da nulidade do acórdão recorrido ou, sucessivamente, o provimento do Recurso Voluntário para reconhecimento integral do crédito e homologação das compensações realizadas. Subsidiariamente, pleiteia a realização de diligência ou perícia para validação dos saldos credores e da apuração apresentada.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Onízia de Miranda Aguiar Pignataro**, Relatora.

Da admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

A controvérsia decorre do fato de a Fiscalização ter considerado saldo credor inicial igual a zero, embora a escrituração fiscal demonstrasse saldo credor superior a R\$ 1,3 milhões em março de 2014. O acórdão recorrido atribuiu essa redução aos pedidos de ressarcimento anteriores, sem demonstrar de forma clara os critérios e cálculos utilizados.

Segundo a DRJ, embora a contribuinte tenha informado que a formação do SCPA remonta a 01/2012, alegando ter retificado os PER e apresentado, juntamente com a manifestação de inconformidade, a EFD ICMS/IPI contendo os registros aptos a demonstrar a evolução do saldo credor, os autos não evidenciam a apresentação da documentação comprobatória necessária. Conforme consignado pela autoridade julgadora, a contribuinte limitou-se a apresentar os Registros Fiscais da Apuração do IPI relativos aos períodos de apuração 01/2012, 01/2013, 01/2014 e 03/2014, quando deveria ter juntado a documentação referente a todos os períodos de apuração que compõem a formação do SCPA, a fim de comprovar sua existência, legitimidade e disponibilidade em 04/2014.

Ora, como já se disse, cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, incumbindo a ele o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, o que significa dizer, no caso de pleitos da natureza do pedido de ressarcimento, a demonstração inequívoca da liquidez e certeza do crédito e a produção das provas necessárias neste sentido.

Não tendo feito tal comprovação na sua plenitude, impossível se torna acolher, neste julgamento, a alegação de existência de saldo credor suficiente para a homologação das compensações declaradas vinculadas ao saldo credor do trimestre em análise neste processo.

Esclareça-se, a propósito de eventuais glosas referentes a períodos de apuração anteriores [no caso, fevereiro a maio/2013], que o desfecho de eventual análise demandada pela pessoa jurídica interessada deitará reflexos na apuração do saldo credor daqueles trimestres, liberando créditos ressarcíveis adicionais, se for o caso, a serem reconhecidos relativamente ao pleito daqueles trimestres, não refletindo, portanto, na análise do presente trimestre, cujo impacto na apuração, como se viu, decorreu do saldo credor de períodos anteriores [não ressarcível]. E sobre o resultado do processamento dos trimestres anteriores que o contribuinte alega desconhecer, sugere-se buscar tal informação junto à Unidade Local da RFB de jurisdição da pessoa jurídica interessada, por não integrar o presente litígio.

De se dizer também que o saldo certificado, ou seja, o saldo ressarcível reconhecido para fins de ressarcimento/compensação foi aquele que levou em conta o consumo do valor de fechamento do trimestre até a data da transmissão do Per/Dcomp.

No entanto, a Recorrente sustenta que não há divergência quanto aos créditos apurados no segundo trimestre de 2014, limitando-se a discussão à existência de saldo credor acumulado suficiente para suportar o ressarcimento integral. Assim, a recorrente reitera que os créditos do período, no montante de R\$ 147.971,41, foram regularmente registrados e não sofreram glosa.

Nesse sentido, para comprovar seu direito, a Recorrente apresentou como Doc. 01 do Recurso Voluntário a evolução do saldo credor de IPI desde janeiro de 2012, extraída da EFD

ICMS/IPI, demonstrando a constituição e continuidade dos créditos até alcançar saldo de R\$ 1.398.005,23 em março de 2014.

Além disso, a Recorrente também aponta erro material na apuração fiscal, consistente na desconsideração de saldo credor de R\$ 25.063,57 existente em janeiro de 2012. “A simples correção dessa inconsistência já conduziria ao reconhecimento substancial do crédito pleiteado”.

Adicionalmente, a Recorrente reitera que transmitiu PER/DCOMP retificadores para corrigir inconsistências formais das declarações originais, mas tais informações não foram consideradas pela Administração. Eventuais erros declaratórios não podem prevalecer sobre a verdade material demonstrada pela escrituração fiscal regularmente entregue à Receita Federal.

Destaca-se, por fim, que a presente controvérsia não é isolada, pois decorre da mesma sistemática de apuração dos créditos de IPI discutida pela Recorrente em outros processos administrativos relativos aos trimestres de 2014. Em todos eles, a controvérsia concentrou-se na desconsideração, pela Fiscalização, do saldo credor acumulado desde 2012 e das informações constantes da EFD ICMS/IPI e dos PER/DCOMP retificadores. Nesses casos correlatos apresentados pela recorrente, foi reconhecida a legitimidade dos créditos com o provimento aos respectivos Recursos Voluntários, assegurando o reconhecimento do direito creditório complementar. Evidenciada a identidade fática e jurídica das demandas, a recorrente solicita a procedência do presente recurso e o reconhecimento do direito creditório, vejamos:

12448.909784/2018-09 - 201-000.513 – 1ª TURMA RECURSAL DE DRJ -27 de agosto de 2024 - RECURSO VOLUNTÁRIO - XEROX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA 02.773.629/0001-08 FAZENDA NACIONAL - Assunto:

Processo Administrativo Fiscal - Período de apuração: 01/07/2014 a 30/09/2014 - NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO. DECISÃO DO MÉRITO A FAVOR DO SUJEITO PASSIVO. NÃO PRONUNCIAMENTO DA NULIDADE. Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. Assunto:

Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI Período de apuração:

01/07/2014 a 30/09/2014 SALDO CREDOR AO FINAL DO TRIMESTRE.

RESSARCIMENTO. Constatada a existência de saldo credor passível de ressarcimento ao final do trimestre de apuração, é de ser reconhecido o crédito complementar que não havia sido reconhecido quando da emissão do despacho decisório. Recurso Voluntário Provido. Direito Creditório Reconhecido.

12448.909785/2018-45 - 201-000.514 – 1ª TURMA RECURSAL DE DRJ -27 de agosto de 2024 - RECURSO VOLUNTÁRIO XEROX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA 02.773.629/0001-08 FAZENDA NACIONAL Assunto:

Processo Administrativo Fiscal Período de apuração: 01/10/2014 a 31/12/2014 NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO. DECISÃO DO MÉRITO A FAVOR DO SUJEITO PASSIVO. NÃO PRONUNCIAMENTO DA NULIDADE. Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. Assunto:

Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI Período de apuração:

01/10/2014 a 31/12/2014 SALDO CREDOR AO FINAL DO TRIMESTRE.

RESSARCIMENTO. Constatada a existência de saldo credor passível de ressarcimento ao final do trimestre de apuração, é de ser reconhecido o crédito complementar que não havia sido reconhecido quando da emissão do despacho decisório. Recurso Voluntário Provido. Direito Creditório Reconhecido.

12448.909782/2018-10 201-000.512 – 1ª TURMA RECURSAL DE DRJ 27 de agosto de 2024 RECURSO VOLUNTÁRIO XEROX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA 02.773.629/0001-08 FAZENDA NACIONAL Assunto:

Processo Administrativo Fiscal Período de apuração: 01/01/2014 a 31/03/2014 NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO. DECISÃO DO MÉRITO A FAVOR DO SUJEITO PASSIVO. NÃO PRONUNCIAMENTO DA NULIDADE. Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. Assunto:

Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI Período de apuração:

01/01/2014 a 31/03/2014 SALDO CREDOR AO FINAL DO TRIMESTRE.

RESSARCIMENTO. Constatada a existência de saldo credor passível de ressarcimento ao final do trimestre de apuração, é de ser reconhecido o crédito complementar que não havia sido reconhecido quando da emissão do despacho decisório. Recurso Voluntário Provido. Direito Creditório Reconhecido.

Considerando as provas já juntadas aos autos, a recorrente reiterou, em seu recurso voluntário, o pedido de diligência anteriormente formulado na manifestação de inconformidade.

A Manifestante indica como Assistente Técnico o Sr. Luciano Inocência dos Santos, brasileiro, união estável, contador, CRC nº 1SP146.893/O-1, com endereço profissional na Rua Pequetita, nº 215, Conjunto 142, Vila Olímpia, São Paulo/SP, CEP 04552-060, formulando os seguintes quesitos:

- 1) De acordo com a apuração do IPI (Bloco E) da EFD ICMS/IPI, a apuração de saldo credor objeto do pedido de ressarcimento foi iniciada no mês de janeiro/2012?
- 2) A movimentação mensal de saldos credores anexa ao Despacho Decisório, a partir de janeiro/2012, corresponde aos saldos credores constantes da apuração

do IPI (Bloco E) da EFD ICMS/IPI? Caso negativo, quais seriam os valores mensais a partir das informações da EFD ICMS/IPI?

3) Considerando-se as informações devidamente escrituradas na EFD ICMS/IPI, o saldo credor acumulado em março/2014, saldo inicial de abril/2014, era de R\$ 1.398.005,23;

4) Tendo em vista que a apuração do saldo passível de ressarcimento exige o abatimento dos valores objeto de pedidos de ressarcimento relativos aos trimestres anteriores, para obtenção do saldo ajustados demonstrado no “Demonstrativo de Ajuste nos Saldos do Livro RAIP”, a partir dos valores lançados nas fichas “Ficha – Ressarcimentos de Créditos Após o Período” e “Ficha – Ressarcimentos de Créditos no Período”, queira o I. Auditor Fiscal Diligente apresentar a movimentação de saldos ajustada, a partir das informações declaradas na EFD ICMS/IPI, que demonstrará a existência de saldo credor apto a permitir o ressarcimento da totalidade dos créditos objeto do segundo trimestre de 2014.

5) O despacho decisório considerou as informações dos PERs retificados de 2013, datados de 27/10/2017, ou dos PERs retificadores de 21.05.2018?

Portanto, em respeito ao Princípio da Verdade Material, o que ratifica o direito ao contraditório e à ampla defesa, entendo que o processo deva ser convertido em diligência.

No processo administrativo tributário, o princípio da busca pela verdade material corresponde:

à busca pela aproximação entre a realidade factual e sua representação formal; aproximação entre os eventos ocorridos na dinâmica econômica e o registro formal de sua existência; entre a materialidade do evento econômico (fato imponível) e sua formalização através do lançamento tributário. A busca pela verdade material é princípio de observância indeclinável da Administração tributária no âmbito de suas atividades procedimentais processuais. Deve fiscalizar em busca da verdade material; deve apurar e lançar com base na verdade material (MARINS, 2019, p. 179).

Não por outra razão, e de forma acertada, vêm se consolidando, no âmbito da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), precedentes que, com fundamento no art. 38 da Lei nº 9.784/1999, mitigam a rigidez do art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/1972, a fim de admitir a juntada de documentos após a apresentação da impugnação/manifestação de inconformidade, em prestígio ao direito fundamental à prova.

No Acórdão nº 9101-002.781 (1ª Turma), por exemplo, extrai-se do voto vencedor da Conselheira Cristiane Silva Costa, que o processo administrativo fiscal deve assegurar aos contribuintes “a produção de provas e, principalmente, resguardando-se o cumprimento à estrita legalidade, para que só sejam mantidos lançamentos tributários que efetivamente atendam à exigência legal”.

Na mesma linha, restou assentado no Acórdão nº 9303-007.855 (3ª Turma), conforme voto proferido pela Conselheira Vanessa Marini Cecconello, que, com base no princípio da busca pela verdade material “podem ser analisados documentos e provas trazidos aos autos posteriormente à análise do processo pela autoridade de primeira instância, ainda mais quando alteram substancialmente a prova do fato constitutivo”.

Isso porque o sistema processual tributário permite a flexibilização da norma contida no art. 16, §4º do Decreto 70.235/72, sob pena de se invalidar um dos princípios mais caros do processo administrativo, qual seja, o da busca pela verdade material.

Ademais, da análise do recurso voluntário e da documentação a ele acostada, verifica-se que a recorrente apresentou elementos probatórios acerca do seu direito creditório. Não obstante, a DRJ concluiu pela insuficiência da prova produzida para demonstrar o direito alegado.

Nesse contexto, considerando a documentação apresentada pela recorrente e em observância ao princípio da verdade material, entendo cabível a conversão do julgamento em diligência, com a baixa dos autos à autoridade fiscal, para que proceda ao exame da documentação acostada aos autos.

Conclusão

Por todo o exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência para que a autoridade administrativa de origem verifique a documentação acostada aos autos e se pronuncie a respeito da materialidade do direito creditório, considerando todos os argumentos e documentos apresentados pela Recorrente. Após a conclusão da diligência, a autoridade fiscal responsável deverá elaborar Relatório Conclusivo, com posterior ciência ao Recorrente, para que, se assim desejar, se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias e na sequência retornem os autos ao E. CARF para julgamento.

Assinado Digitalmente

Onízia de Miranda Aguiar Pignataro